Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Presidência
Comissão Especial de Licitação - Procedimento Ordinário de Licitação n° 02/2024

Decisão n.º 5/2025 - METRO-DF/PRE/CEL-POL-02-2024 Brasília-DF, 15 de maio de 2025.

RESPOSTA COMPLEMENTAR AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 00097-00013226/2023–52

Procedimento Ordinário de Licitação n.º 02/2024 Repetição

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obras de adequação das bilheterias das estações da Linha 1 do METRÔ-DF, conforme condições contidas no edital e especificações do Anexo I - Projeto Básico.

No dia 04/02/2025, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Procedimento Ordinário de Licitação nº 02/2024 Repetição para a contratação de empresa para a execução de obras de adequação das bilheterias das estações da Linha 1 do METRÔ-DF, conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, do edital.

Encerrada a disputa de lances, a Pregoeira iniciou a negociação com a licitante melhor colocada para o item, PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 36.769.628/0001-01.

Após o aceite de negociação do valor para o item, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta ajustada ao valor negociado. No entanto, transcorrido o prazo de 24 horas, nenhum anexo foi inserido no site do LICITAÇOES-e e também nenhum email foi encaminhado com os documentos e/ou solicitando prorrogação de prazo.

Dessa forma, em 05/02/2025, foi realizada a desclassificação da empresa acima por abando no certame e convocada a segunda mais bem classificada, que solicitou sua desclassificação ao verificar que não atenderia plenamente às qualificações técnicas exigidas.

No dia 11/02/2025, foi convocada a terceira melhor classificada para negociação do valor ofertado, licitante COMBRASEN COMPANHIA BRAS. DE SOLUCOES EM ENGENHARI, CNPJ: 06.043.260/0001-20.

Após o aceite de negociação do valor para o item, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta ajustada ao valor negociado, o que fez tempestivamente (163130804; 163130777).

No dia 25/02/2025 às 16h, a empresa COMBRASEN, foi habilitada no certame. Posteriormente, foi aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital.

Nessa oportunidade, a licitante PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 36.769.628/0001-01, manifestou sua intenção de recurso.

Por estarem presentes os pressupostos recursais, da PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA, no que se refere à sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 59º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

As alegações da Recorrente, sobre o Procedimento Ordinário de Licitações - POL 02/2024 (Repetição), esclareço que todos os participantes foram devidamente notificados e recebidos um prazo de 24 horas para o envio da documentação relevante, conforme previsto no edital e Histórico licitações-e (165756666).

Entretanto, somente a empresa PROJETO 21 não invejou a documentação nem fez nenhum contato no prazo estipulado. Diferentemente, os demais participantes utilizaram os canais disponíveis, como chat e telefone, para esclarecer dúvidas e confirmar o envio dos documentos.

Reforço que a condução de certame respeita os princípios da isonomia e transparência, ou que pode ser verificada por meio do registro das interações realizadas no chat da licitação.

Adicionalmente, o e-mail destinado à coleta de documentação (licitacao@metro.df.gov.br) apresentou-se plenamente operacional durante todo o período, sem registro de falhas. Cabe às empresas participantes garantir que suas mensagens foram enviadas e recebidas, bem como adotar medidas adequadas diante de eventuais dificuldades técnicas, conforme disposto nos itens 4.4 a 4.6 do edital.

É importante destacar que o licitante é responsável por todas as transações realizadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo a veracidade de suas propostas e lances. Além disso, cabe ao participante supervisionar as operações no sistema durante a sessão pública do determinado, sendo responsável por eventuais prejuízos decorrentes da inobservância de mensagens do sistema ou desconexão. Todas as referências de tempo seguiram o horário oficial de Brasília–DF.

Por fim, informo que a empresa PROJETO 21 foi devidamente comunicada sobre a possibilidade de interposição de recurso na etapa final do certame, cujo prazo se encontra em curso, conforme processo SEI 00097-00013226/2023–52.

Contrariando o que a Recorrente alega, não houve confirmação alguma dessa presidente ou de qualquer membro da Comissão do e-mail com o envio dos documentos de habilitação no prazo estipulado porque o mesmo não foi recebido, conforme Histórico licitações-e (165756666).

Dessa forma, a solicitação de prazo adicional para envio da documentação não poderia ser concedida, pois comprometeria a equidade do processo, prejudicando os demais concorrentes que cumpriram os prazos estabelecidos. Reiteramos que a desclassificação da empresa PROJETO 21 decorreu exclusivamente do não cumprimento dos prazos previstos no edital.

Todas as decisões tomadas foram pautadas nos princípios da transparência, isonomia e estrito cumprimento das regras determinantes.

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Ante ao exposto, novamente sustentando pelo parecer da técnica e economicidade da contratação, opinei pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante COMBRASEN COMPANHIA BRAS. DE SOLUCOES EM ENGENHARI, CNPJ: 06.043.260/0001-20.

Todavia, após a emissão da Decisão 1/2025 - METRO-DF/PRE/CEL-POL-02-2024 (165744085), retificada nos termos do Termo de Correção de Documento (165836395), para conhecimento e decisão do mérito da demanda pelo Diretor-Presidente, os autos foram encaminhados à Tecnologia da Informação visando a subsidiar decisão do Diretor-Presidente, a qual se manifestou nos termos do Despacho - METRO-DF/PRE/TIN (166213916; 166219765), concluindo:

> Em atenção ao despacho supra, encaminhamos os seguintes esclarecimentos:
>
> O referido despacho trata de correspondência eletrônica enviada pelo e-mail **projeto21solucoes@gmail.com** ao endereço **licitacao@metro.df.gov.br**, contendo documentos relativos a pregão eletrônico conduzido por esta Companhia.
>
> Informamos que não houve qualquer notificação de erro ou falha no envio por parte do remetente, tampouco do sistema de e-mails da Companhia. A Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sra. Isadora Orbage de Britto Taquary, confirmou que o serviço de e-mail estava operando normalmente, sem registro de incidentes.
>
> Considerando a urgência da situação, entramos em contato com a equipe responsável pela mensageria da SETIC. Após o envio das informações necessárias (remetente, data e horário do envio), foi identificado que o sistema de proteção detectou comportamento anômalo no e-mail, em razão do seu conteúdo e volume de informações. Como resultado, a mensagem foi automaticamente colocada em quarentena, sem que fossem gerados avisos ou notificações ao remetente ou destinatário.
>
> Dessa forma, embora o remetente tenha finalizado o envio normalmente, a mensagem não foi entregue à caixa de entrada do destinatário. Após nossa intervenção junto à SETIC, o e-mail foi localizado, retirado da quarentena e devidamente entregue ao setor responsável.

Adicionalmente, foi aberto o chamado nº **166219765**, solicitando a retirada do endereço **licitacao@metro.df.gov.br** do sistema de proteção automática, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Consoante a citação acima do Despacho - METRO-DF/PRE/TIN (166213916; 166219765), denota-se que embora o remetente, empresa PROJETO 21, tenha finalizado o envio normalmente, a mensagem não foi entregue à caixa de entrada da Comissão de Licitação e após a intervenção do Chefe da Tecnologia da Informação junto à SETIC, o e-mail foi localizado, retirado da quarentena e devidamente entregue ao setor responsável, conforme "*print*" de tela abaixo:

Comissão de Licitação

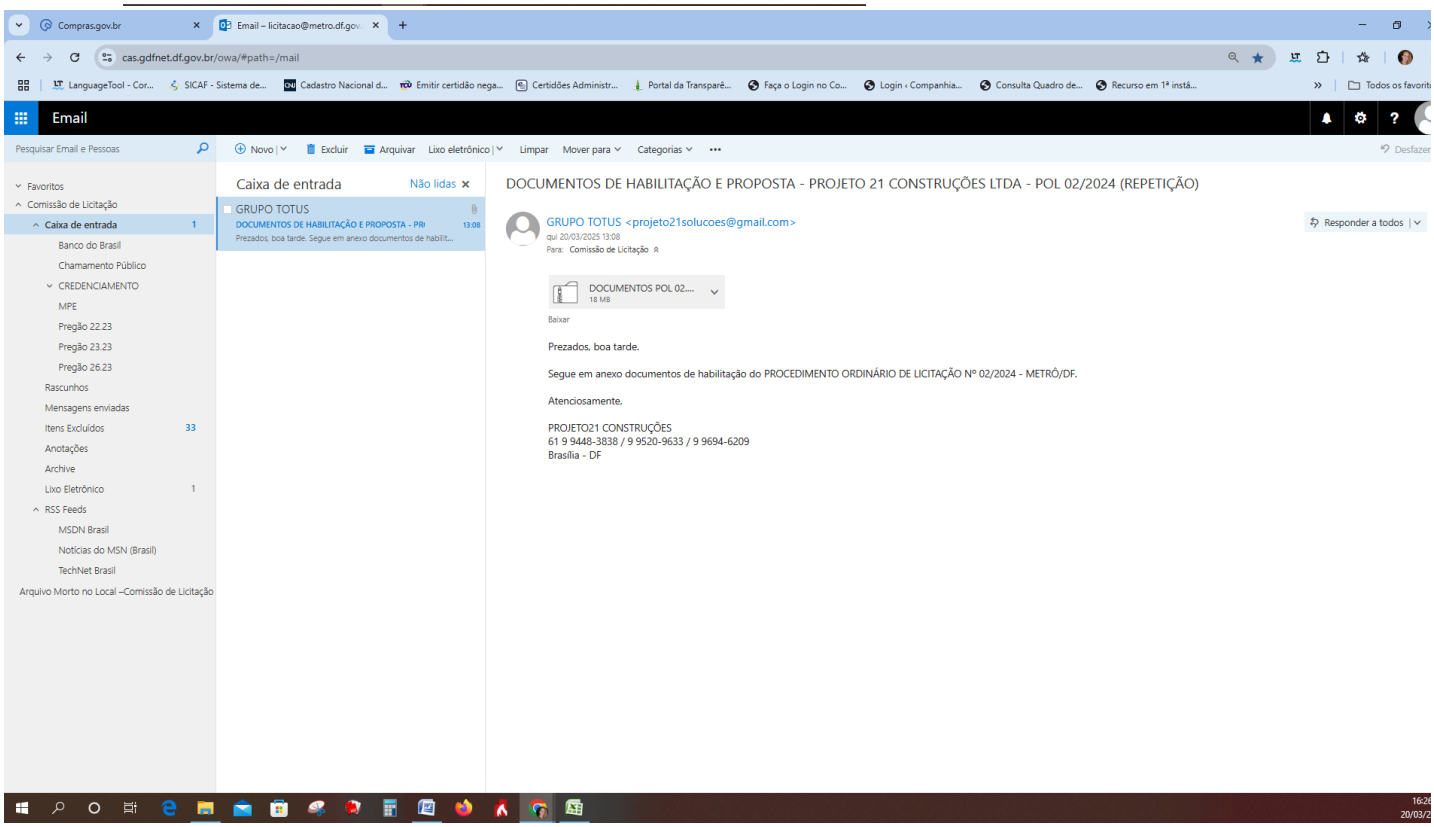
De: GRUPO TOTUS <projeto21solucoes@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025 09:40
Para: Comissão de Licitação
Assunto: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA - PROJETO 21 CONSTRUÇÕES LTDA - POL 02/2024 (REPETIÇÃO)
Anexos: DOCUMENTOS POL 02.2024.zip

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo documentos de habilitação do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO Nº 02/2024 - METRÔ/DF.

Atenciosamente,

PROJETO21 CONSTRUÇÕES
61 9 9448-3838 / 9 9520-9633 / 9 9694-6209
Brasília - DF



Os novos elementos apresentados pela área de Tecnologia da Informação comprovam que o e-mail da empresa PROJETO 21 apesar de ter sido enviado não foi recebido, pois se manteve em quarentena pelo sistema de proteção, sendo assim opino pela **procedência** do recurso apresentado pela licitante PROJETO 21, retornando o Pregão à fase de Julgamento de Proposta para realização dos demais procedimentos objetivando conclusão da fase de habilitação.

Com o retorno da fase de julgamento da proposta e documentos de habilitação da empresa PROJETO 21 foi emitido Nota Técnica 8 (168008451), Nota Técnica 6 (168022573) e Despacho (168222564) certificando que a documentação apresentada pela citada empresa esta de acordo com as especificações do Edital.

No dia 11/04/2025, a empresa PROJETO 21 foi habilitada ao certame. Posteriormente, foi aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital.

Nessa oportunidade, a licitante COMBRASEN COMPANHIA BRAS. DE SOLUCOES EM ENGENHARIA, CNPJ: 06.043.260/0001-20, manifestou sua intenção de recurso (169017352).

Por estarem presentes os pressupostos recursais, da COMBRASEN COMPANHIA BRAS. DE SOLUCOES EM ENGENHARIA, no que se refere à sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 59º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a licitante COMBRASEN COMPANHIA BRAS. DE SOLUCOES EM ENGENHARIA, contesta a habilitação da empresa PROJETO 21, alegando que (169772196): i)"...a documentação por ela apresentada não atende integralmente às exigências previstas no Edital e em seu Anexo I – Projeto Básico, especificamente no que se refere à comprovação de qualificação técnica operacional, por meio de Certidão de Acervo Operacional (CAO). (ii)"...O instrumento convocatório, em seu item 8.10.1, é expresso ao dispor que: “Para comprovação da qualificação técnica operacional e da qualificação técnica profissional, as licitantes devem apresentar as documentações exigidas nos itens 2.4 e 2.5 do Anexo I – Projeto Básico.” O referido Anexo I, no item 2.4.1, inciso III, estabelece de forma inequívoca a necessidade de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelo CREA da região onde a atividade foi efetivamente executada, com os seguintes elementos essenciais: Identificação da pessoa jurídica; Identificação do responsável técnico vinculado à pessoa jurídica; Relação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), com a devida especificação dos responsáveis técnicos, atividades desempenhadas e eventuais observações;Data e local de emissão; Assinatura digital da autoridade competente. Referida exigência visa resguardar o interesse público, atestando a experiência pregressa da empresa licitante com a exatidão requerida à natureza e à complexidade do objeto licitado. (iii)"...A empresa PROJETO21 CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar Certidão de Acervo Operacional conforme os moldes expressamente estipulados pelo Edital. Ainda que tenha anexado documentos correlatos ou atestados de capacidade técnica, tais instrumentos não se equiparam à CAO exigida, tampouco suprem sua ausência. Trata-se de vício insanável, que compromete a comprovação da capacidade técnica da licitante, infringindo diretamente os critérios de habilitação definidos pelo instrumento convocatório. A ausência da CAO válida e compatível configura inobservância de exigência substantiva – e não meramente formal – tornando ilegal a habilitação da empresa recorrida, pois fragiliza a verificação da aptidão técnica necessária à execução do objeto contratual."

Em suas contrarrazões a licitante COMBRASEN COMPANHIA BRAS. DE SOLUCOES EM ENGENHARIA, sucintamente asseverou que (169884205): (i)"....No mérito, a empresa recorrente sustenta o não atendimento à exigência editalícia relativa à Certidão de Acervo Operacional (CAO). Contudo, tal alegação não procede. A documentação solicitada foi tempestivamente encaminhada, inclusive a CAO, enviada por e-mail ao Metrô-DF no dia 03 de abril de 2025, em resposta a diligência formal que requeria, entre outros documentos, a certidão correspondente ao atestado de capacidade técnica emitido. (ii)...."A recorrida, portanto, atendeu integralmente às exigências editalícias, sendo a CAO apresentada suficiente para comprovar a operacionalidade da empresa nos moldes definidos pelo instrumento convocatório. Inexiste qualquer falha ou omissão que justifique a tentativa de desclassificação."

Passa-se à análise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise, tanto da área técnica quanto da pregoeira, de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou não haver qualquer irregularidade ((168008451, 168022573 e 168151118).

Após o encaminhamento dos autos para a área técnica analisar o recurso e contrarrazões, foi solicitado a realização de diligência com a empresa PROJETO 21 (167407879 e 167485077) e, posteriormente a análise da resposta da empresa em que foi emitido parecer favorável pela área técnica e declarou que não vislumbram nenhum óbice pela continuidade do processo, não merecendo prosperar, s.m.j., as alegações exaradas no documento Recurso empresa COMBRASEN (169772196).

Todas as certidões anexadas no sistema COMPRASNET apresentavam regularidade constatada através de conferência dos todos os detalhes como razão social e CNPJ, que não apresentaram divergência alguma e eram correspondentes aos vencedores da licitação.

Foi ainda consultada a situação cadastral, determinada pelo item 10.1 do edital, quando foi comprovada a idoneidade da empresa e do sócio da recorrida, atribuindo aos mesmos todas as condições para participação do certame.

Os aspectos técnicos foram analisados com o zelo necessário por parte da área demandante, que constatou a capacidade técnica da empresa arrematante através de licenças e atestados de capacidade técnica.

Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre o cuidado na averiguação da habilitação de empresas participantes de procedimentos licitatórios, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

Seguindo adiante, é importante enfatizar que a análise da documentação técnica e sua especificidade são atribuições da área técnica da Unidade demandante , através do item 11.5 do Edital e artigos 17, 18, 45, 46 e inciso VI do artigo 91 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF , conforme transcrito logo abaixo:

> **“**11.5. O Pregoeiro examinará, **juntamente com a área demandante**, a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo."
>
> "Artigo 17. A Unidade Demandante é aquela cuja atuação permita a identificação das necessidades de contratação para a consecução de suas competências.
> § 1º Quando a necessidade de contratação for de soluções de tecnologia da informação, deverá ser formada uma Equipe de Planejamento da Contratação com um membro da área que identificou a necessidade, um membro da área de tecnologia da informação é um membro da Diretoria de Administração, nos termos da Instrução Normativa MPOG nº 04/2014.
> § 2º À Equipe de Planejamento da Contratação se aplicam todas as regras deste Regulamento relativas à Unidade Demandante.
> Artigo 18. Cabe à Unidade Demandante ou Equipe de Planejamento da Contratação prestar todas as informações, definições e fundamentações necessárias para a consolidação do anteprojeto, projeto básico ou do termo de referência, nos termos deste Regulamento.
> "Artigo 45. Cabe à Unidade Demandante indicar e detalhar os critérios de julgamento das propostas, conforme previsto no Artigo 119 deste Regulamento.
> § 1º Também deverão ser indicados os critérios de desempate aplicáveis à licitação.
> § 2º Para o pregão, o critério de julgamento será o menor preço, maior desconto ou maior oferta de preço, sem prejuízo dos critérios de desempate adotados.
> § 3º Para a aquisição de bens é permitido exigir a apresentação de amostra na fase de pré-qualificação, de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação."
>
> Artigo 46. Cabe à Unidade Demandante indicar os requisitos mínimos de efetividade e de exequibilidade da proposta.
> § 1º Para a aquisição de bens pode-se exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.
> § 2º Para a aquisição de bens pode-se exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).
> § 3º As propostas de preço deverão conter, obrigatoriamente, os mesmos detalhamentos de custos utilizados em conformidade com o § 1º, Artigo 400, deste Regulamento."
>
> Artigo 91. Cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro:
>
> ...
>
> VI. Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, podendo solicitar apoio da Unidade Demandante e outras áreas técnicas;

Após tomar conhecimento das acusações da recorrente foi tomada a precaução de analisar todos os seus argumentos para confirmar a correção da decisão exarada.

Em resumo, a recorrente afirma que a empresa vencedora, na verdade, não apresentou a documentação obrigatória, ***Certidão de Acervo Operacional,*** do Edital.

III. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

As alegações da Recorrente, como dito alhures, concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela. Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, que se manifestou nos seguintes termos:

> "...em sede de recurso administrativo, a empresa Combrasen – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda. sustentou que:
>
> *"A empresa PROJETO21 CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar Certidão de Acervo Operacional conforme os moldes expressamente estipulados pelo Edital. Ainda que tenha anexado documentos correlatos ou atestados de capacidade técnica, tais instrumentos não se equiparam à CAO exigida, tampouco suprem sua ausência.".*
>
> Por sua vez, em sede de contrarrazões, a empresa Projeto21 aduziu, em sua peça defensiva, que:
>
> *"A documentação solicitada foi tempestivamente encaminhada, inclusive a CAO, enviada por e-mail ao Metrô-DF no dia 03 de abril de 2025, em resposta a diligência formal que requeria, entre outros documentos, a certidão correspondente ao atestado de capacidade técnica emitido."*
>
> Após análise das peças recursais e defensivas e, em face da documentação acostada ao processo verificamos que na Nota Técnica N.º 8/2025 - METRO-DF/DTE/SPR/TGAQU/TNCTT (168008451), emitida em 10/04/2025, a área técnica desta Diretoria, em análise do cumprimento das exigências editalícias constantes no Projeto Básico (159185925), em especial os requisitos do item 2.4.1, Inciso III, informou que *"**Consta Certidão de Acervo Operacional** 0720250000080 emitido pelo CREA-DF em nome da empresa PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA com ART emitida pelo profissional WADISSON SEBASTIAO SOARES." (grifo nosso).*
>
> *Esclarecemos, ainda, que a referida Certidão de Acervo Operacional - CAO encontra-se anexa às páginas 32-35 do Arquivo 167485077*, acostado aos presentes autos, contendo todos os elementos característicos de uma CAO, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF.
>
> Sendo assim, verifica-se que as alegações apresentadas em sede recursal pela Empresa COMBRASEN COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ: º 06.043.260/0001-20 (169772196) não se mostram suficientes para a reforma da decisão acerca da validade da documentação apresentada pela empresa PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: º 36.769.628/0001-01 (169884205).
>
> Diante o exposto, este Diretor Técnico da Unidade Demandante da pretensa contratação, declara assim que a proposta técnica apresentada pela licitante PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 36.769.628/0001-01, está em consonância com os requisitos editalícios que regem o presente certame, bem como com os demais normativos e pressupostos legais pertinentes.

No caso em apreço, filio-me ao entendimento da área técnica, visto se tratar do departamento que detém o *know-how* necessário para examinar a matéria.

Todas as decisões tomadas foram pautadas nos princípios da transparência, isonomia e estrito cumprimento das regras determinantes.

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

IV. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Conforme prevê o inciso II, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, caberá ao pregoeiro ou a comissão de licitação **decidir os recursos reconsiderando sua decisão ou encaminhando o recurso à autoridade competente.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso inciso III, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, nos termos:

> Artigo 125. Para o trâmite do recurso, serão concedidos prazos de 5 (cinco) dias úteis sucessivos para:
> I. Os demais licitantes apresentarem contrarrazões;
> II. O pregoeiro ou a comissão de licitação decidir por reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade competente;
> **III. A autoridade competente julgar o recurso.**

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, novamente sustentando pelo parecer da técnica e economicidade da contratação, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 36.769.628/0001-01. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da pregoeira e em cumprimento ao inciso III, art.125 do RILC do Metrô. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Isadora Orbage de Britto Taquary

Presidente da Comissão Especial de Licitação - POL 02.2024 - REPETIÇÃO

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Presidente da Comissão.**, em 15/05/2025, às 11:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **170838884** código CRC= **98F338D6**.

Criado por isadora.taquary, versão 2 por isadora.taquary em 15/05/2025 11:00:40.